

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 379/77

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS "PROF. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO"/PIEDADE

ASSUNTO : Solicita validade de diploma do "Curso Colegial Normal" para 17 alunos.

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 250/77 - CESG - Aprov. em 13/04/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Direção da EEPSPG "Prof. Carlos Augusto de Camargo", de Piedade, solicita providência dos órgãos competentes "no sentido de se encontrar satisfatória solução^{para} 17 alunos deste Estabelecimento, do 4º ano do Curso "Normal, possam obter o seu diploma com validade Estadual, no corrente ano"(ofício de 5/12/76 à Delegacia de Ensino).

Em bem elaborado parecer, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior assim se manifestou:

"O presente protocolado foi encaminhado à Delegacia de Ensino de Votorantim, retratando a situação de 17 alunos da EEPSPG "Prof. Augusto de Camargo" de Piedade, egressos da 3ª série do Curso Colegial, na área de Ciências Físicas e Biológicas, que, em 1976, cursarem a 4ª série do "Curso Colegial Normal", mediante exames de adaptação, autorizados pelo comunicado de 29/01/76.

A organização curricular da escola fundamentava-se na legislação anterior à Lei nº 5692/71, qual seja, Decreto 50133/68 e Res. CEE nº 36/68.

Os fatos são historiados a fls. 02, ressaltando-se que em fins de março de 76 a direção da escola procedeu à alteração curricular, por ordens superiores, procurando adequar o currículo da 4ª série do "Curso Colegial Normal" nos termos da Deliberação CEE nº 20/74. Essa alteração atingiu os alunos procedentes da 3ª série do referido Curso, que cursaram na 4ª série, disciplinas resultantes da combinação de dois currículos propostos por legislações diferentes.

O problema recai na expedição do diploma que só poderá ser efetuada após a regularização da situação dos alunos. Para tanto, a direção do estabelecimento apresenta algumas alternativas de solução:

- 1- criar classe com currículo especial para o ano de 1977;

2- autorizar a Escola a oferecer condições necessárias ao cumprimento da carga horária ou disciplinas, se for o caso, assistindo os alunos aulas de recuperação nas 3ª e 4ª séries da Habilitação Específica de 2º grau para o magistério, no transcorrer de 1977;

3- considerar válido o Curso realizado, porquanto as duas disciplinas substituídas - História da Educação e Biologia - o foram por outras - Filosofia da Educação e Programas de Saúde, perfeitamente entrosadas no conteúdo e na programação.

São anexados a relação dos alunos, o currículo de 75 na legislação anterior e os de 76 e 77 com a adaptação feita bem como os dispositivos legais pertinentes à matéria (fls. 04 usque 14).

O presente processo segue os trâmites legais e recebe a fls. 19 e 20 a informação do supervisor da DE de Votorantim, sugerindo a instalação de classes com duração e currículo especiais para permitir aos alunos que realizaram exames de adaptação, a complementação das matérias e carga horária, de modo a perfazer o mínimo profissionalizante e parte diversificada, consoante os Pareceres CEE n° 349/72 , 45/72 e Deliberação CEE 18/72. Quanto aos demais alunos procedentes da 3ª série do Curso em apreço, considera apresentarem eles condições para registrar os respectivos diplomas com validade nacional.

A Delegacia de ensino aprova o parecer de fls. 19-20 e informa que, na ocasião, o supervisor pedagógico orientou a escola na reformulação do currículo, sendo este analisados e aprovados a nível de D.E.

A Assistente do 2º Grau relata claramente a situação estabelecendo uma análise comparativa entre o currículo cumprido com o que deveria ter sido, conforme Res. CEE n° 36/68 e conclui pelo processo de complementação de estudos na disciplina "História da Educação Brasileira" para todos os alunos (fls. 23 usque 29). Apresenta três alternativas para a solução do problema. O parecer é submetido à consideração do Senhor Diretor Regional que opta pela alternativa de submeter os alunos a exames de adaptação, solicitando ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos estudos realizados no ano de 1976.

A Coordenadoria de Ensino do Interior e solicitada a manifestar-se para as providências cabíveis.

PARECER:

Analizando a questão, cumpre-nos ressaltar alguns aspectos:

1. A rede oficial de ensino, nos anos de 1969 a 1974, manteve o "Curso Colegial Normal" nos termos da Lei 10038/68, Decreto 50133/68 e Resolução CEE nº 36/68;

2. somente a partir de 1975, mediante a Deliberação CEE 20/74 é que as escolas oficiais puderam instalar a 1ª série do Curso em tela, nos termos da Lei 5692/71 e legislação complementar;

3. no ano de 1976 a Resolução SE nº 64 determinou que as escolas oficiais adaptassem os currículos das 3ª e 4ªs séries do "Curso Colegial Normal", à luz da Deliberação CEE 20/74, para os alunos que iniciaram o Curso em 1974 nos termos da Res. CEE 36/68;

4. No caso em estudo, os alunos iniciaram o "Curso Colegial Normal" em 1973. Deveriam tê-lo concluído no mesmo regime, não havendo dispositivo: legal que orientasse na alteração do currículo;

5. Em análise comparativa ao currículo cumprido nos termos da Res. 36/68 e ao currículo cumprido pela Escola (fls. 26) destacamos a disciplina "História da Educação e Educação Brasileira" que se acha em débito pelos alunos, havendo uma compensação nas demais disciplinas cursadas tal como é demonstrado a fls. 27. Em face do exposto e considerando que os alunos não devem arcar com o prejuízo e o ônus, decorrentes de falhas administrativas, acatamos o parecer de fls.30 no sentido de que:

1. Sejam todos os alunos submetidos a exame especial, na disciplina "História da Educação e Educação Brasileira", do conteúdo programático da 4ª série, após um prazo determinado para a sua realização;

2. Seja o presente protocolado encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para a apreciação de tal medida, com a solicitação da convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos.

Uma vez regularizada a situação, os diplomas seriam expedidos nos termos do Decreto 50133/68 e Res. CEE 36/68 e registrados na Delegacia de Ensino, para efeito de validade estadual (§ 3º do artigo 4º da Res. SE nº 199 de 28/9/76)."

2. APRECIÇÃO

As medidas propostas pelo Senhor Coordenador do Ensino do Interior parecem-nos adequadas para regularizar a situação dos alunos. Assim sendo, entendemos que devam merecer a acolhida deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a Secretaria da Educação seja autorizada a, em caráter excepcional, submeter os alunos que, em 1976, foram aprovados na 4ª série do "Curso Colegial Normal", na EEPSPG "Prof. Carlos Augusto de Camargo", de Piedade, a exame especial de História da Educação e Educação Brasileira, conteúdo programático da 4ª série, para-fina de expedição de diplomas, com validade no sistema estadual, a serem registrados na Delegacia de Ensino.

CESG, em 29 de março de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES.

CESG, em 30 de março de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13/04/77

a) Cons° LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente